



1017
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU - SP...

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 022/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

18/01/2022
07/15
Maria de Fátima J. Soar
Técnico de Administração
Divisão de Licitação - ADM
Prefeitura Municipal de Bauru

CONCEITO URBANIZAÇÃO E
TERRAPLENAGEM LTDA - EPP., inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.306.519/000141, com sede na Rua XV de novembro n. 581 - Sala 14 - Centro, na cidade de Lençóis Paulista/SP, aqui representada por sua representante legal, **ANNA PAULA DEÁK VANINI**, brasileira, solteira, empresária, portadora do documento de identidade R.G nº 22.011.004-9SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 253.387.248-20, nos autos do processo em epígrafe, vem interpor, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93, tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

, em relação à r. decisão da Comissão de Licitação, que na sessão pública realizada em 03 de janeiro próximo passado, a qual tinha por finalidade a abertura dos envelopes nº 2 e o julgamento das propostas comerciais ofertadas pelas proponentes habilitadas nos autos da Concorrência Pública nº 022/2022, bem como o Parecer Técnico da Arquiteta Pérola Mota Zanotto, membro suplente da Comissão Permanente de Licitações que classificou no certame em primeiro lugar a empresa **SM COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**, com o valor global de R\$ 762.439,98; em segundo lugar a empresa **CONCEITO URBANIZAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP.**, com

Handwritten signature and initials.



o valor global de R\$ 770.511,56; em terceiro lugar a empresa J. NASSIF ENGENHARIA LTDA., com o valor global de R\$ 794.463,20; e em quarto lugar a empresa FORTPAV PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., com o valor global de R\$ 810.273,95, alegando para tanto os motivos fáticos e jurídicos que seguem articulados, cerceando, no entanto, o direito líquido e certo da licitante **CONCEITO URBANIZAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA – EPP.**, única empresa que optou a exercer a preferência pelo tratamento diferenciado e favorecido da Lei, conforme abaixo elucidado.

DA TEMPESTIVIDADE:-

Conforme dispõe a alínea “b” do inciso I e § 1º do artigo 109, o prazo para interposição de recurso hierárquico é de 5 (cinco) dias úteis contados à partir da intimação do ato através de publicação na imprensa oficial, exceto se os prepostos dos licitantes estiverem presentes no ato em que foi adotada a decisão, quando então o marco inicial da contagem será à partir da comunicação direta aos interessados, desde que conste em ata.

O representante legal da licitante ora recorrente, não estava presente na sessão pública que julgou as propostas comerciais. Portanto, o prazo para interposição do presente recurso expirará em **19 de janeiro próximo futuro**, uma vez que foi disponibilizado referido julgamento no Diário Oficial do Município de Bauru na edição de 12/01/2023.

Eis a tempestividade da medida ora adotada.

DO BREVE RELATO SOBRE A SESSÃO PÚBLICA:-

Após abertura dos envelopes e aodada análise das propostas, deliberou a r. Comissão Municipal de Julgamento de Licitações por unanimidade de seus membros em declarar vencedora do torneio licitatório em primeiro lugar a empresa **SM COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**, com o valor global de R\$ 762.439,98; em segundo lugar a empresa **CONCEITO URBANIZAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA – EPP.**, com o valor global de R\$ 770.511,56; em terceiro lugar a empresa **J. NASSIF**



1018
H

ENGENHARIA LTDA., com o valor global de R\$ 794.463,20; e em quarto lugar a empresa FORTPAV PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., com o valor global de R\$ 810.273,95.

Todavia, em que pese o brilhantismo dos proficientes membros da Comissão Julgadora, a r. decisão não merece prosperar, diante do cerceamento de direito de preferência, previsto na Lei Complementar 123/06, alterada pela Lei Complementar 147/14, bem como item 4.2 do Instrumento Convocatório do presente caso, o que se demonstrará no decorrer das razões recursais.

Em assim sendo, não resta outra alternativa a ora peticionária, senão a interposição do presente recurso hierárquico, esperando que ao final se faça justiça.

DAS RAZÕES DO RECURSO:-

I - DA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006.-

É imperioso salientar que a licitante **CONCEITO URBANIZAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-EPP.**, possui prerrogativa de Tratamento Diferenciado por estar enquadrada como Empresa de Pequeno Porte em razão de seu faturamento e opção do simples nacional.

Outrossim, no caso em tela, nos deparamos com típico caso de **EMPATE FICTO**, vez que a proposta comercial apresentada encontra-se em patamar igual ou superior até 10%



superior à da proposta mais bem classificada, qual seja, da empresa licitante **SM COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**.

O artigo 44 da Lei Complementar n° 123/2006, assim prescreve:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.”

Por isso, há que se ponderar que a Classificação da licitante **SM COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**, em primeiro lugar, fere de forma crucial a Constituição Federal, legislação federal e o instrumento convocatório, vez que o Tratamento Diferenciado e Favorecido deve ser ofertado à empresa **CONCEITO URBANIZAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-EPP.**, e que a mesma possa exercê-lo no prazo legal, sob pena de nulidade de todos os atos praticados a partir de então em referido certame licitatório que restará maculado.

Há que se ponderar, que ao compulsar os autos, inexistente Declaração de Opção do Tratamento Diferenciado e Favorecido da Lei Complementar n. 123/06 com as alterações dadas pela Lei Complementar n. 147/14 da empresa **SM COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**, tendo somente da empresa **CONCEITO URBANIZAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-EPP.**



1000

Sem prejuízo do acima alegado, temos também a previsão legal de crime de responsabilidade em caso de negar execução de lei Federal, conforme inciso XIV do artigo 1º do Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, o qual pedimos Vênia para transcrever:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

...XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;”

Ademais, em não sendo o entendimento de Vossas Senhorias pelo acatamento e provimento do presente recurso, outra alternativa não restará à licitante senão o ajuizamento de medida judicial, visando o Controle de Legalidade dos Atos Administrativos praticados pela Administração.

Por derradeiro, o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário assim prevê no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à



10-21
M

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

III - DO PEDIDO:-

Ante o exposto, pede-se e espera-se em sede de juízo de retratação, que seja dado provimento ao recurso administrativo, para o fim de alterar a decisão recorrida, resultando na retificação da classificação do primeiro colocado com o menor preço global da **CONCEITO URBANIZAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-EPP.**, com o valor de R\$ **770.511,56**, alterando por via de consequência a ordem de classificação.

Na eventual hipótese de manutenção da r. decisão ora atacada, requer ainda, que seja o presente recurso devidamente informado e remetido à apreciação da senhora Prefeita Municipal, para o fim conhecê-lo e dar-lhe provimento (art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93).

Bauru/SP, 18 de janeiro de 2023.



CONCEITO URBANIZAÇÃO TERRAPLENAGEM LTDA - EPP.

ANNA PAULA DEÁK VANINI

RG nº 22.011.004-9SSP/SP

CPF nº 253.387.248-20